



MENSAGEM Nº

Nº

7.258

2011

AUTORIA

PODER EXECUTIVO

EMENTA

DISPÕE SOBRE A ISENÇÃO DO IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS E DOAÇÃO, DE QUAISQUER BENS OU DIREITOS - ITCO, NAS DOAÇÕES DE PROPRIEDADES E DE POSSES QUE TENHAM COMO FINALIDADE A INSTALAÇÃO, NESTE ESTADO, DE REFINARIA DE PETRÓLEO E SIDERÚRGICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DISTRIBUIÇÃO

À COMISSÃO CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

SÉRGIO AGUIAR

À COMISSÃO INDÚSTRIA, COMÉRCIO, TURISMO E SERVIÇOS

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

OSMAR BAQUIT

À COMISSÃO ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

JÚLIO CÉSAR

LULA MORAIS

À COMISSÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

À COMISSÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

Autógrafo nº 62
De 09 / 06 1971



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**

AO DEPART. LEGISLATIVO PARA
LEITURA NO EXPEDIENTE
26 / 05 / 2011
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Fls. Nº 02
Deputado Roberto Cláudio
Presidente

MENSAGEM Nº 7.258 , DE 25 DE MAIO de 2011.

Senhor Presidente,

Exercendo a competência a mim deferida pelo Art. 60, inciso II, da Constituição Estadual de 1989, encaminho à esta Augusta Assembléia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, o anexo Projeto de Lei, que dispõe sobre a isenção do Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação, de quaisquer bens ou direitos – ITCD, nas doações de propriedades e de posses que tenham como finalidade a instalação, neste estado, de refinaria de petróleo e siderúrgica.

O Art. 1º do referido Projeto de Lei estabelece a isenção do tributo em tablado em todas as etapas do processo que tenha com finalidade a doação de propriedades e de posses para a instalação de refinaria e siderúrgica neste Estado.

O Art. 2º do Projeto em epígrafe, garante a restituição de importâncias já pagas desde que foi sancionada a lei que trata dos procedimentos para a instalação da refinaria de petróleo neste Estado (Lei nº 14.307, de 02 de março de 2009).

Finalmente, em seu último artigo foi revogado expressamente o Art. 6º da Lei nº 14.307, de 02 de março de 2009, que trata da isenção do ITCD, de forma restrita, nos trâmites destinados à doação de terrenos à refinaria petróleo, ora extensivo também quando destinado a siderúrgica que se implante no Estado do Ceará.

Com esse projeto o Estado do Ceará completa os projetos de instalações dos empreendimentos suso-nominados quando se espera um grande impulso no seu desenvolvimento e arrecadação de tributados gerados pela própria refinaria e siderúrgica e de tantas outras empresas que aqui virão se instalar na condição de fornecedores ou revendedoras dos seus produtos.

O projeto não traz qualquer repercussão nas receitas de outros Estados, vez que, como dito, serão compensados quando da comercialização dos produtos oriundos desses grandes empreendimentos.

Na certeza de que os ilustres membros dessa Casa Legislativa haverão de conferir o indispensável apoio a esta propositura, apresento a Vossa Excelência e a seus eminentes pares protestos de consideração e apreço.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza aos
dias de _____ de 2011.

Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

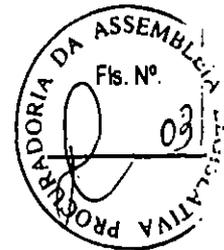
Ao Excelentíssimo Senhor
Deputado Roberto Cláudio Rodrigues Bezerra
Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará





**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**

PROJETO DE LEI



DISPÕE SOBRE A ISENÇÃO DO IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS E DOAÇÃO, DE QUAISQUER BENS OU DIREITOS - ITCD, NAS DOAÇÕES DE PROPRIEDADES E DE POSSES QUE TENHAM COMO FINALIDADE A INSTALAÇÃO, NESTE ESTADO, DE REFINARIA DE PETRÓLEO E SIDERÚRGICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, decreta:

Art. 1º Ficam isentas do Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação, de quaisquer bens ou direitos - ITCD, as doações de propriedades e de posses por órgãos ou entidades, inclusive autarquias e fundações, da Administração Pública Estadual, direta ou indireta, desde que tenham como finalidade a instalação, neste Estado, de refinaria de petróleo e siderúrgica.

Parágrafo único. O disposto neste artigo se aplica a todas as etapas de tramitação do processo, desde a regularização da posse, emissão do título correspondente, desapropriação e o ato final de doação.

Art. 2º Ficam convalidadas as transações ocorridas antes da vigência desta Lei.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo confere ao sujeito passivo, direito a restituição ou compensação das importâncias pagas a partir de 02 de março de 2009.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o Art. 6º da Lei 14.307, de 02 de março de 2009.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
aos dias de de 2011.


Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
 28 LEGISLATURA / 1 SESSÃO LEGISLATIVA
 LIDO NO EXPEDIENTE DA 61 SESSÃO ORDINÁRIA

DESPACHO

Publique-se e Inclua-se em Pauta
 Inclua-se na Ordem do Dia em
 Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência
 Encaminhe-se à Comissão
 Encaminhe-se ao Autor da Proposição

Em: 27/5/2011 Presidente: Secretário

PUBLICADO
 EM 27 de 5 de 11
[Signature]

De acordo com art. 183
 Do R. L. L. encaminha-se a
 Comissão de Justiça, Indústria e Comércio,
 Documento.

 Presidente



MATÉRIA MENSAGEM (EXECUTIVO) Nº. 7.258/2011

Encaminhe-se à Procuradoria.

Comissão de Justiça, em 27/05/2011



DEPUTADO SÉRGIO AGUIAR
Presidente da CCJR.



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



PARECER Nº LO.0284, DE 2011

Da PROCURADORIA, sobre a **Mensagem nº 7.258 de 2011**, do Exmo. Sr. Governador do Estado, que *dispõe sobre a isenção do Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação, de quaisquer bens ou direitos – ITCD, nas doações de títulos de posse e terrenos que tenham como finalidade a instalação, neste estado, de refinaria de petróleo e siderúrgica e dá outras providências.*

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Procuradoria, nos termos regimentais, a **Mensagem nº 7.258/11** do Exmo. Sr Governador do Estado, que submete à apreciação do Poder Legislativo projeto de lei que “dispõe sobre a isenção do Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação, de quaisquer bens ou direitos – ITCD, nas doações de títulos de posse e terrenos que tenham como finalidade a instalação, neste estado, de refinaria de petróleo e siderúrgica e dá outras providências”.

O chefe do Poder Executivo estadual justifica a proposta nos seguintes termos:

O art. 1º do referido Projeto de Lei estabelece a isenção do tributo em tablado em todas as etapas do processo que tenha com finalidade a doação de terrenos para a instalação de refinaria e siderúrgica neste Estado.

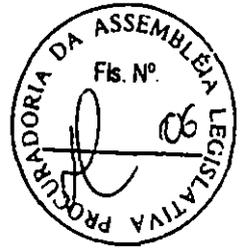
O art. 2º do Projeto em epígrafe, garante a restituição de importâncias já pagas desde que foi sancionada a lei que trata dos procedimentos para a instalação da refinaria de petróleo neste Estado (Lei nº 14.307, de 02 de março de 2009).

Finalmente, em seu último artigo foi revogado expressamente o art. 6º da Lei nº 14.307, de 02 de março de 2009, que trata da isenção do ITCD, de forma restrita, nos tramites destinados à doação de terrenos a refinaria de petróleo, ora extensivo também quando destinado a siderúrgica que se implante no Estado do Ceará.

Com esse projeto o Estado do Ceará completa os projetos de instalações dos empreendimentos suso-nominados quando se espera um grande impulso no seu desenvolvimento e arrecadação de tributos gerados pela própria



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



refinaria e siderúrgica e de tantas outras empresas que aqui virão se instalar na condição de fornecedores ou revendedoras dos seus produtos.

O projeto não traz qualquer repercussão nas receitas de outros Estados, vez que, como dito, serão compensados quando da comercialização dos produtos oriundos desses grandes empreendimentos.

Na expectativa de contar com o apoio de Vossa Excelência, bem como da aprovação de vossos ilustres pares, renovo protestos de elevado apreço e consideração.

II - ANÁLISE

O projeto de lei apresentado visa estabelecer uma isenção do Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação - ITCD em todas as etapas do processo que tenha com finalidade a doação de propriedades e de posses para instalação de refinaria e siderúrgica neste Estado.

A isenção tributária, hipótese de dispensa legal do pagamento de determinado tributo devido, é um tipo de exclusão do crédito tributário prevista no Código Tributário Nacional - CTN, nesses termos:

Art. 176. A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração.

Parágrafo único. A isenção pode ser restrita a determinada região do território da entidade tributante, em função de condições a ela peculiares.

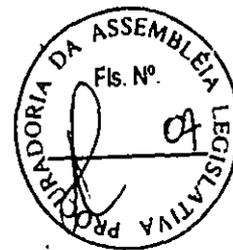
Desta feita, a razão desta medida reside necessidade de autorização legislativa, medida que impulsiona o nobre Governador deste Estado a encaminhar o presente projeto de lei.

Esse é o entendimento de Hugo de Brito Machado:

A isenção é sempre decorrente de lei. Está incluída da denominada reserva legal, sem a lei, em sentido estrito, o único instrumento para sua instituição (CTN, art. 97, VI). Ainda quando prevista em contrato, diz o CTN, a isenção é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo o caso, o prazo de sua duração (art. 176). Pode haver, e na prática se tem visto, contrato no qual o Estado se obriga a conceder isenção. Pode-se dizer até que, ele é estranho ao



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



Direito Tributário. Cria, isto, sim, o dever para o Estado contratante de outorgar a isenção, pelo meio hábil, isto é, por lei.¹

Cumprê ressaltar que a matéria veiculada se insere na competência privativa do chefe do Poder Executivo estadual para inaugurar o processo legislativo, *in verbis*:

Art. 60. Omissis.

§ 2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as Leis que disponham sobre: (...)

d) concessão de subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas e contribuições;

Além disso, é possível concluir que o benefício é concedido em caráter geral, pois atinge a todos os sujeitos passivos independentemente de comprovação de alguma característica pessoal e particular que dote o beneficiário de certo exclusivismo para fruir do benefício. Nas palavras do sempre mencionado prof. Hugo de Brito Machado:

Pode a isenção ser concedida em caráter geral ou específico. Na primeira hipótese, decorre diretamente da lei. Não depende de requerimento do interessado nem de qualquer ato administrativo. Na segunda hipótese, a isenção se efetiva mediante despacho da autoridade administrativa em requerimento do interessado, com o qual este comprove o preenchimento das condições e requisitos previstos em lei (CTN, art. 179).²

Assim, não se aplica ao caso em tela as condicionantes da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar 101/00) previstas nos casos de renúncia de receita, textualmente:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições: (...)

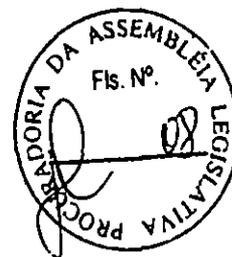
§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado. (grifamos)

¹ MACHADO, Hugo de Brito. Curso de Direito Tributário, 29 ed. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 230.

² MACHADO, Hugo de Brito. Curso de Direito Tributário, 29 ed. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 232.



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



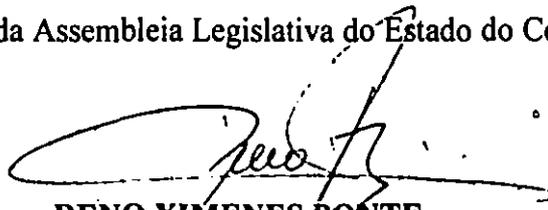
Destarte, o projeto em questão tem como escopo a observância do princípio da legalidade, consubstanciada na necessidade de autorização através de lei específica para a efetivação da medida pretendida, sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização.

III - CONCLUSÃO

Em face do exposto, entendemos que a Mensagem nº 7.258/11 se encontra em perfeita harmonia com os ditames jurídico-constitucionais e de técnica legislativa, pelo que somos de PARECER FAVORÁVEL à sua normal tramitação nesta Assembleia Legislativa.

É o parecer que submetemos à consideração da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Procuradoria da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 30 de maio de 2011.


RENO XIMENES PONTE
Procurador

Assessorado por


Felipe Albuquerque Cavalcante
OAB/CE 19.379



Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará



MATÉRIA: MENSAGEM Nº 7.258 /2011

DESIGNO RELATOR O SR. DEPUTADO WELLINGTON LANDIM

Comissão de Justiça, em 31 de Maio de 2011

PARECER

Concomitante com parecer de data precedente desta casa,
nome parecer FAVORÁVEL a regular tramitação da mensagem
nº 7.258/11 de autoria do Poder Executivo.


RELATOR

POSIÇÃO DA COMISSÃO: Aprovada

Comissão de Justiça, em 08 de junho de 2011

PRESIDENTE DA CCJ



PARECER DE REUNIÃO

ORDINÁRIA EXTRAORDINÁRIA

COMISSÕES

COFT CTASP CFC CDS CDHC CIA CVTDUI CJ
 CICTS CCTES CE CA CMADSA CDRRHMP CCE CDC

MATÉRIA

PROJETO DE LEI Nº _____ PROJETO DE INDICAÇÃO Nº _____
 PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº _____ MENSAGEM Nº 7.258/2011
 PROPOSTA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº _____
 PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº _____
 PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº _____

EMENTA: _____

AUTORIA: _____

RELATOR(A) Sumário (MANDEL DICA)

PARECER: FAVORAVEL

Sumário
RELATOR(A)

POSIÇÃO DA COMISSÃO: APROVADO

Fortaleza, 08 de Junho de 2011.

[Assinatura]
PRESIDENTE DA COMISSÃO



Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará



PARECER

REUNIÃO ORDINÁRIA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA

COMISSÕES

COFT () CTASP () CFC () CDS () CDHC () CIA () CVTDUI () CSSS () CDC
() CICTS () CCTES () CE () CA () CMADSA () CDRRHMP () CCE

MATÉRIAS

() PROJETO DE LEI Nº _____ () MENSAGEM Nº 1.258/11
() PROJETO DE INDICAÇÃO Nº _____
() PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº _____
() PROPOSTA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº _____
() PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº _____
() PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº _____

EMENTA: _____

AUTORIA: Poder Executivo

RÉLATOR: DEP MANOEL DUCA

PARECER: FAVORÁVEL

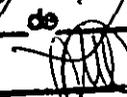
Fortaleza, 08 de junho de 2011.


RELATOR

POSIÇÃO DA COMISSÃO: APROVADO

Fortaleza, 08 de junho de 2011.


PRESIDENTE DA COMISSÃO

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL
Em 9 de Junho de _____


1º SECRETÁRIO

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL
Em 9 de Junho de 2011


1º Secretário



REDAÇÃO FINAL DA MENSAGEM Nº 7.258/11

DISPÕE SOBRE A ISENÇÃO DO IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO CÁUSA MORTIS E DOAÇÃO, DE QUAISQUER BENS OU DIREITOS – ITCD, NAS DOAÇÕES DE PROPRIEDADES E DE POSSES QUE TENHAM COMO FINALIDADE A INSTALAÇÃO, NESTE ESTADO, DE REFINARIA DE PETRÓLEO E SIDERÚRGICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º Ficam isentas do Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação, de quaisquer bens ou direitos - ITCD, as doações de propriedades e de posses por órgãos ou entidades, inclusive autarquias e fundações, da Administração Pública Estadual, direta ou indireta, desde que tenham como finalidade a instalação, neste Estado, de refinaria de petróleo e siderúrgica.

Parágrafo único. O disposto neste artigo se aplica a todas as etapas de tramitação do processo, desde a regularização da posse, emissão do título correspondente, desapropriação e o ato final de doação.

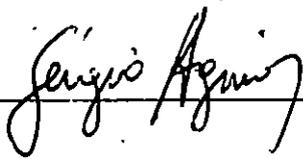
Art. 2º Ficam convalidadas as transações ocorridas antes da vigência desta Lei.

Parágrafo único. O disposto no caput confere ao sujeito passivo, direito à restituição ou compensação das importâncias pagas a partir de 2 de março de 2009.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o art. 6º da Lei nº 14.307, de 2 de março de 2009.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 9 de junho de 2011.



PRESIDENTE

RELATOR

Sanciono. Publique-se
como Lei.

EM 27 JUN. 2011

Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO



Lei Nº 14.947 de 27 de junho de 2011.



AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO SESSENTA E DOIS

DISPÕE SOBRE A ISENÇÃO DO IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS E DOAÇÃO, DE QUAISQUER BENS OU DIREITOS - ITCO, NAS DOAÇÕES DE PROPRIEDADES E DE POSSES QUE TENHAM COMO FINALIDADE A INSTALAÇÃO, NESTE ESTADO, DE REFINARIA DE PETRÓLEO E SIDERÚRGICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º Ficam isentas do Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação, de quaisquer bens ou direitos - ITCO, as doações de propriedades e de posses por órgãos ou entidades, inclusive autarquias e fundações, da Administração Pública Estadual, direta ou indireta, desde que tenham como finalidade a instalação, neste Estado, de refinaria de petróleo e siderúrgica.

Parágrafo único. O disposto neste artigo se aplica a todas as etapas de tramitação do processo, desde a regularização da posse, emissão do título correspondente, desapropriação e o ato final de doação.

Art. 2º Ficam convalidadas as transações ocorridas antes da vigência desta Lei.

Parágrafo único. O disposto no caput confere ao sujeito passivo, direito à restituição ou compensação das importâncias pagas a partir de 2 de março de 2009.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o art. 6º da Lei nº 14.307, de 2 de março de 2009.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 9 de junho de 2011.

	DEP. ROBERTO CLÁUDIO PRESIDENTE
	DEP. DR. SARTO 1.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. TIN GOMES 2.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE 1.º SECRETÁRIO
	DEP. NETO NUNES 2.º SECRETÁRIO
	DEP. JOÃO JAIME 3.º SECRETÁRIO
	DEP. TEO MENEZES 4.º SECRETÁRIO

PROVIDENCIADO O AUTÓGRAFO
DE LEI Nº 62 DE 9/6/11
Guacaria

LEI Nº 14944 de 27/10/14
PUBLICADA EM 5/7/14
Guacaria

ARQUIVE-SE
DIV. EXP. LEGISLATIVO
EM 2/8/2011
Guacaria